



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Cooperativa Educacional de Vilhena Coopevi		UF: RO
ASSUNTO: Recredenciamento da Faculdade Favoo Coop, com sede no município de Vilhena, no estado de Rondônia.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 201110189		
PARECER CNE/CES Nº: 119/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 21/2/2024

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata de recredenciamento da Faculdade Favoo Coop, código e-MEC nº 797, com sede na Avenida Liliana Gonzaga, nº 1.265, bairro Bela Vista, no município de Vilhena, no estado de Rondônia, mantida pela Cooperativa Educacional de Vilhena Coopevi, código e-MEC nº 18296, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 08.256.054/0001-24, com sede no mesmo município e estado de sua mantida.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) faz análise dos dados e observações relativas à avaliação *in loco*, realizada por comissão específica designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), cuja descrição segue, com aspectos destacados, *ipsis litteris*:

[...]

3. DA MANTENEDORA

A Instituição é mantida pela COOPERATIVA EDUCACIONAL DE VILHENA COOPEVI (cód. 18296), pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.256.054/0001-24, com sede no município de Vilhena, no estado de Rondônia.

Conforme exigências previstas no §4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 23/01/2024, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União: Validade: 28/01/2024.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 16/01/2024 a 14/02/2024.

4. DOS CURSOS OFERTADOS

Cursos de graduação ofertados pela Instituição, consulta em 23/01/2024:

<i>CURSOS</i>	<i>MODALIDADE</i>	<i>ATOS REGULATÓRIOS</i>	<i>FINALIDADES</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>Administração, bacharelado (cód. 16966)</i>	<i>Presencial</i>	<i>Portaria SERES nº 948, de 30/08/2021.</i>	<i>Renovação Reconhecimento de Curso</i>	<i>CC – “3” CPC – “3”</i>
<i>Ciências Contábeis, bacharelado (cód. 17551)</i>	<i>Presencial</i>	<i>Portaria SERES nº 948, de 30/08/2021.</i>	<i>Renovação Reconhecimento de Curso</i>	<i>CPC – “3”</i>
<i>Direito, bacharelado (cód. 37796)</i>	<i>Presencial</i>	<i>Portaria SERES nº 206, de 25/06/2020.</i>	<i>Renovação Reconhecimento de Curso</i>	<i>CC – “5” CPC – “3”</i>

5. DOS PROCESSOS PROTOCOLADOS

Em consulta ao sistema e-MEC, em 23/01/2024, não há outro processo protocolado em nome da Mantida.

6. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 5.773/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.303/2007, e a Portaria Normativa MEC nº 40/2007, vigentes à época.

7. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Recredenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 97480, realizada nos dias de 05/08/2018 a 09/08/2018, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>2,0</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,0</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>1,78</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>2,33</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,21</i>
<i>CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 2,71</i>	
<i>CONCEITO FINAL: 3</i>	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA reformou o Relatório de Avaliação, alterando-se de 1 para 2, os conceitos atribuídos aos indicadores 3.4, 3.6, 3.12 e 4.3 e, de 2 para 3 o conceito atribuído ao indicador 3.11.

Por conseguinte, a CTAA emitiu o Relatório de Avaliação nº 149467, resultando nos seguintes conceitos:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>2,00</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>2,22</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>2,50</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,21</i>
<i>Conceito Final Contínuo: 2,79</i>	
<i>CONCEITO FINAL FAIXA: 3</i>	

Após análise dos elementos de instrução processual, especialmente do Relatório de Avaliação nº 97480, esta Secretaria concluiu que a Instituição apresentava deficiências que necessitavam ser saneadas.

Dessa forma, considerando o disposto no art. 53, do Decreto nº 9.235/2017, decidiu-se pela celebração de Protocolo de Compromisso com a Instituição em referência.

Superadas as fases de Proposta de Protocolo de Compromisso e de Termo de Cumprimento de Protocolo de Compromisso, o Processo foi enviado ao INEP para nova avaliação, o que ocorreu no período de 05/12/2022 a 07/12/2022, e resultou no Relatório nº 173451.

Foram atribuídos os seguintes conceitos aos eixos avaliados:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,60</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,20</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>2,46</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>3,50</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>3,47</i>
<i>CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 3,61</i>	
<i>CONCEITO FINAL: 4</i>	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA reformou o Relatório de Avaliação, alterando o indicador 3.8 de 2 para 3, mantendo-se os demais conceitos atribuídos.

A CTAA emitiu o Relatório de Avaliação nº 187374, resultando nos seguintes conceitos:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 – Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>3,60</i>
<i>Dimensão 2 – Eixo 2 – Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,20</i>
<i>Dimensão 3 – Eixo 3 – Políticas Acadêmicas</i>	<i>2,55</i>
<i>Dimensão 4 – Eixo 4 – Políticas de Gestão</i>	<i>3,50</i>
<i>Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura</i>	<i>3,47</i>

<i>Conceito Final Contínuo: 3,62</i>
CONCEITO FINAL FAIXA: 4

8. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 21/09/2011, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos ou dimensões do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente e dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

O pedido de credenciamento da FACULDADE FAVOO COOP (cód. 797), protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visitas in loco realizadas por equipe de especialistas do Inep.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento dos requisitos da IN nº 1/2018 pela IES:

Requisitos - IN nº 1/2018 Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos ou dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:	Sim	Não
I. CI igual ou maior que três; <u>Justificativa: A IES obteve conceito “4” na avaliação in loco.</u>	X	
II. conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI; <u>Justificativa:</u> <u>O Eixo 3 obteve conceito “2,55”. Considera-se atendido esse critério, uma vez que a IES apresentou, em diligência, elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação, nos termos do § 2º, do art. 3º da IN nº 1/2018. (Grifo nosso)</u>	X	
III. atendimento a todos os requisitos legais; <u>Justificativa: Os Plano de Fuga e de acessibilidade, e seus respectivos laudos encontram-se anexados no sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017.</u>	X	

9. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE FAVOO COOP (cód. 797), situada na Avenida Liliana Gonzaga, nº 1.265, bairro Bela Vista, no município de Vilhena, no estado de Rondônia. CEP:76982-044, mantida pela COOPERATIVA EDUCACIONAL DE VILHENA COOPEVI. (cód. 18296), com sede no município de Vilhena, no estado de Rondônia, pelo prazo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

O processo de credenciamento obedeceu a todos os trâmites da legislação vigente, especificamente o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no Diário Oficial da União (DOU), em 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das Instituições de Educação Superior (IES) e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Foram cumpridos os procedimentos da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU, em 3 de setembro de 2018, onde estabeleceram-se os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios IES do sistema federal de ensino, bem como as demais instruções normativas sobre o assunto em tela. Da avaliação *in loco* resultou o conceito 4 (quatro).

De acordo com o relatório de avaliação e pela análise da SERES, observa-se que a IES apresentou problemas estruturais que demonstram a dificuldade de ofertar ensino com a qualidade necessária. Obteve uma primeira avaliação com Conceito Final Contínuo 2,71, tendo 3 (três) eixos avaliados abaixo do conceito mínimo estabelecido pelo padrão decisório. Em face de tais conceitos, impugnou o relatório junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) que fez algumas mudanças, mas manteve o Conceito Final Contínuo em 2,79.

Em face das inconsistências constatadas, considerando o que dispõe o artigo 53, do Decreto nº 9.235/2017, a SERES decidiu pela celebração de Protocolo de Compromisso com a instituição. Concluído o período, no Protocolo de Compromisso, a IES foi novamente avaliada com resultados melhorados em todos os seus eixos, exceto no Eixo 3 – Políticas Acadêmicas, no qual obteve conceito 2,55. Todavia, de acordo com que se observa no processo, a SERES registra: “Considera-se atendido esse critério, uma vez que a IES apresentou, em diligência, elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação, nos termos do § 2º, do art. 3º da IN nº 1/2018”.

De todo modo, os registros dos avaliadores, bem como o relatório da CTAA e os indicadores avaliados, mesmo após o termo de Protocolo de Compromisso, apontam que a IES necessita rever seu planejamento e promover melhorias contínuas para ofertar ensino de qualidade, conforme preconiza o artigo 209 da Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e demais normas regulatórias que determinam o padrão decisório para credenciar e renovar o credenciamento da IES.

Contudo, considerando que a IES apresentou a relação de cursos superiores ofertados, como se pode observar no processo, o Índice Geral de Cursos (IGC) 3 (três), em 2021 e Conceito Final 4 (quatro) na avaliação *in loco*, bem como comprova que há regularidade em todos os aspectos legais exigidos para o credenciamento, com as recomendações de melhoria, este Relator acompanha a decisão da SERES.

Em face do exposto, este Relator submete para deliberação da Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Favoo Coop, com sede na Avenida Liliana Gonzaga, nº 1.265, bairro Bela Vista, no município de Vilhena, no estado de Rondônia, mantida pela Cooperativa Educacional Vilhena Coopevi, com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a

Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente